

Registro: 2021.0000970218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001102-61.2019.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZ GONZAGA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUZANA ARAÚJO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, RONALDO GUEDES DA SILVA (ESPÓLIO) e FABIANA GUEDES FARIAS DINIZ (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação Cível Nº 1001102-61.2019.8.26.0006

Apelantes: Luiz Gonzaga da Silva e Suzana Araújo da Silva

Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Ronaldo Guedes da

Silva e Fabiana Guedes Farias Diniz

COMARCA: São Paulo

VOTO Nº 15.192

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito. Pronúncia da prescrição. Sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Apelação dos autores. Legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de SP rejeitada por decisão não impugnável por meio de agravo de instrumento. Reiteração da questão no apelo (art. 1.009, § 1º, do CPC). Rejeição. Ausência de indícios de que o corréu Ronaldo (falecido) conduzia veículo particular envolvido no fatídico acidente no exercício de suas funções de policial militar. Impossibilidade de empregar interpretação extensiva ao § 6°, do art. 37 do CF. Prescrição. Afastamento. Termo inicial que deve ser computado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo criminal, que julgou extinta a punibilidade do então investigado Ronaldo, em razão do seu falecimento, ocorrido em 17/11/2015. Sentença transitada em julgado em 10/07/2017 e ação indenizatória proposta em 07/02/2019. Espólio corréu que nega a culpa pelo acidente na contestação. Aplicabilidade da hipótese suspensiva prevista no art. 200 do CC ao caso em questão. Precedentes deste E.TJSP. Além disso, deveria ter sido observada a causa suspensiva da prescrição prevista no art. 198, I, do CC, em relação à coautora Suzana. Prescrição trienal não consumada. Sentença anulada para instauração da fase instrutória perante o juízo a quo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, rejeitada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 529/535, que pronunciou a prescrição e, por



conseguinte, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e impôs aos demandantes o ônus da sucumbência, observada a gratuidade da justiça deferida a fls. 69.

Inconformados, os autores apelam (fls. 539/557).

Reprisando os argumentos expostos no agravo de instrumento nº 2129569-59.2019.8.26.0000, o qual não foi conhecido por esta C. 25ª Câmara em razão da matéria não se inserir no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, alegam os recorrentes, em suma, a legitimidade para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo figurar no polo passivo do processo. Isso porque o condutor do veículo causador do acidente Ronaldo Guedes da Silva (falecido) era policial militar e, na condição de servidor público, faz atrair a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, mesmo que não estivesse no exercício de suas funções. Defendem que a parte é livre para compor o polo passivo da ação indicando todos os envolvidos na causa de pedir que tenham responsabilidade objetiva ou subjetiva pelos danos causados, de modo que a apuração de tal responsabilidade deve ser feita durante a fase instrutória do processo. Rechaçam a ocorrência da prescrição sob a alegação de que a fluência do prazo prescricional trienal ficou suspensa no durante tramitação do inquérito policial a 0023818-06.2015.8.26.0050, instaurado contra o condutor Ronaldo, até o trânsito em julgado da sentença penal que declarou extinta sua



punibilidade em virtude do falecimento do investigado no dia 17/11/2015. Ademais, a coautora Suzana Araújo da Silva é nascida em 08/02/2000 e contava com menos de dezesseis anos na data do falecimento de sua genitora, em 19/01/2015, decorrente do acidente narrado na inicial, motivo pelo qual devem incidir no caso em análise as causas suspensivas da prescrição previstas no artigo 198, inciso I e artigo 200, ambos do Diploma Civil. Por tais motivos, requerem a anulação da sentença para que o processo prossiga em seus ulteriores termos com a instauração da fase instrutória.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo por serem os apelante beneficiários da justiça gratuita, e contrarrazoado, oportunidade na qual a corré Porto Seguro reiterou a alegação de prescrição trienal.

A representação processual da coautora Suzana Araújo da Silva foi regularizada a fls. 631/634, em cumprimento à determinação de fls. 628.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidas à baila as razões de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de apuração de responsabilidade civil que visa ao recebimento de indenização por danos morais, decorrentes do falecimento, em 19/01/2015, de Olindina Maria da Conceição Araújo, companheira do coautor Luiz e genitora da coautora Suzana, vítima de atropelamento de trânsito ocorrido em 17/01/2015.

O Órgão de primeiro grau acolheu a preliminar de prescrição trienal suscitada na contestação e, por isso, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Respeitado o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante, o inconformismo prospera em parte.

Rejeito a alegação de legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porquanto não há sequer indícios de que o condutor Ronaldo Guedes da Silva se encontrava no exercício de suas funções no momento do acidente, quando conduzia veículo particular e à paisana.

Não se nega que o § 6°, do artigo 37 da Constituição Federal disciplina que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

danos que seus agentes, <u>nessa qualidade</u>, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo

ou culpa."

Entretanto, ao contrário do que os apelantes tentam

fazer crer, incabível empregar interpretação extensiva ao referido

dispositivo constitucional de modo a responsabilizar a Administração

Pública por todo e qualquer ato omisso ou comissivo praticado pelo

agente público, causador de danos a terceiros, ainda que ele não esteja

no exercício regular de suas atribuições.

Acolher a pretensão dos autores seria permitir a

responsabilização do ente público pelas consequências jurídicas danosas

decorrentes de todos os atos ilícitos praticados pelos servidores públicos,

no exercício ou não de suas funções, o que não se pode admitir porque

esta não foi a intenção do legislador ao disciplinar a questão por meio do

dispositivo constitucional acima referido.

De outro modo, é o caso de afastar a prescrição

pronunciada na sentença.

A pretensão dos autores versa sobre apuração de

responsabilidade civil extracontratual fundada em acidente de trânsito, o

que faz incidir a regra específica da prescrição disciplinada pelo artigo

206 do referido Diploma Civil:



"Art. 206. Prescreve:

§ 3 <u>°</u>Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;"

No caso em exame, o acidente de trânsito narrado na inicial ocorreu em <u>17/01/2015</u> e o falecimento da vítima Olindina se deu em <u>19/01/2015</u>, e isso é inegável.

Todavia, foi instaurado contra o condutor Ronaldo o inquérito policial nº 0023818-06.2015.8.26.0050 para apuração de sua culpabilidade pelo trágico sinistro, sendo que sua punibilidade foi declarada extinta por sentença proferida pelo juízo criminal, em 27/06/2017, com trânsito em julgado em 10/07/2017, em razão do seu falecimento ocorrido em 17/11/2015.

Em que pese a independência existente entre a ação civil e a ação criminal (artigo 935 do Código Civil), o espólio de Ronaldo Guedes da Silva nega na contestação de fls. 465/483 a culpa pelo acidente e imputa a responsabilidade pelo evento danoso à municipalidade de São Paulo pela má conservação da via, o que causou o capotamento do veículo GM Celta, vindo em direção da vítima Olindina.

Desse modo, deve ser aplicada ao caso em exame a



causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 200 do Código Civil:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Sobre o mesmo tema, vale transcrever a brilhante decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2102511-13.2021.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador Gilson Delgado Miranda, e que serve também de fundamento jurídico para julgamento desta apelação:

"[...] Como se sabe, em princípio, a responsabilidade civil é independente da criminal. Essa é a regra estampada no artigo 935 do CC. De fato, não é necessário aguardar o término da ação penal para que seja iniciada a demanda indenizatória pelo mesmo fato apurado naquele juízo. Isso ocorre porque é possível que uma conduta configure ilícito civil, mas não caracterize ilícito penal.

Entretanto, essa independência entre juízo cível e criminal não é absoluta; com efeito, existe "certa influência de uma sobre a outra, de tal sorte que a decisão criminal pode até importar preclusão ao pronunciamento da decisão cível. [...] Nos casos em que o fato gerador da responsabilidade criminal e civil é um só, materialmente idêntico, a boa realização da justiça impõe que a verdade sobre ela seja também una. A ação penal e a indenizatória constituem, em última instância, um duplo processo de responsabilização pelo mesmo fato danoso, não sendo justificáveis decisões conflitantes" (Sergio Carvalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, pp. 541-542).



Nesse contexto, o artigo 200 do Código Civil, buscando evitar o conflito de decisões nos juízos penal e cível, expressamente regulou que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva" [grifei].

Pela sistemática inaugurada pelo dispositivo citado alhures, quando iniciada a ação penal momento em que se pode falar, por certo, em juízo criminal o prazo prescricional para a demanda indenizatória fica suspenso até que seja proferida decisão criminal definitiva, absolutória ou condenatória. No primeiro caso, deve-se ajuizar ou dar continuidade ao processo cível e, no segundo caso, basta a execução da sentença criminal condenatória transitada em julgado (artigo 515, II, do CPC).

Dessa forma, este Tribunal já decidiu, de forma clara e acertada, que "a potencial repercussão penal do fato ilícito não acarreta, de per si, impedimento ao próprio início do lapso prescricional civil, como se fosse necessário aguardar a verificação sobre se alguma ação penal foi ajuizada e, a rigor, até o término da prescrição penal, só então se iniciando a civil. Segundo se entende, de resto como expresso no preceito citado, havendo apuração no juízo penal, o prazo não corre. Portanto, tendo-se iniciado seu curso, ele se suspende com a instauração da ação penal. Ou seja, nem se obsta o início do curso do prazo da prescrição e nem, ao revés, se prorroga o seu término. Apenas o interregno deixa de correr até solução da lide penal" [grifei] (TJSP, Apelação n. 0179275.22.2008.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 05-03-2013, rel. Des. Claudio Godoy).

Vale dizer, "a disposição do art. 200 do CC só terá incidência e eficácia e, somente então, o prazo prescricional será suspenso, apenas se a ação penal, pública ou privada, for efetivamente ajuizada. Essa é a única



exegese possível, pois, do contrário, daria azo a subterfúgios e má-fé, com possibilidade de manipulação, pois bastaria a vítima não ingressar com a ação penal privada ou o Ministério Público não oferecer a denúncia para protrair indefinidamente no tempo o termo a quo da prescrição. Ora, se fosse assim, o quantum do prazo prescricional acabaria ficando no poder dispositivo da vítima, o que não se pode admitir" [grifei] (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência, 8ª edição, São Paulo, RT, 2011, p. 245).

No mesmo sentido: 1) TJSP, Agravo de Instrumento n. 0016219-40.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 08-04-2013, rel. Des. Soares Levada; 2) TJSP, Apelação n. 0005623-84.2010.8.26.0005, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06-05-2013, rel. Des. Rui Stoco; 3) TJSP, Apelação n. 0069315-09.2009.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 24-10-2012, rel. Des. Hugo Crepaldi; e 4) TJSP, Apelação n. 0232295-25.2008.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14-06-2012, rel. Des. Roberto Mac Cracken.

Na espécie, como bem salientou o juízo de primeiro grau, "o acidente (atropelamento) descrito na petição inicial ocorreu em 28/04/2016, todavia, foi instaurado inquérito policial e posteriormente ajuizada ação penal em face do agente causador do dano, obstando assim a fluência do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do Código Civil. O réu sofre processo criminal que ainda está em curso devido aos fatos descritos na inicial, portanto sequer teve início a fluência do prazo prescricional. Assim, ajuizada a demanda em 29/07/2019, não há que se falar em prescrição, pois o prazo não se inicia antes do término da ação criminal" [grifei] (fls. 535).

Desse modo, suspenso o decurso do referido prazo trienal, impossível se falar em prescrição. [...]".

Portanto, considerando que a sentença proferida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

pelo juízo criminal transitou em julgado em 10/07/2017 (fls. 199) e

ação foi ajuizada em 07/02/2019, não há que se falar em prescrição

trienal.

Cumpre ressaltar, ainda, que o polo ativo desta ação

é composto por dois autores, de maneira que, em relação à Suzana

Araújo da Silva, filha da vítima fatal Olindina e menor absolutamente

incapaz na data do seu falecimento, deveria ter sido observado também

a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 198, inciso I, do

Diploma Civil até que ela completasse 16 anos de idade, em

conformidade com as razões exposta na apelação.

Logo, a sentença deve ser anulada para que o

processo retome o seu curso normal em primeiro grau de jurisdição com

a instauração da fase instrutória.

Diante do exposto, pelo meu voto, DA-SE

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença

recorrida, rejeitada a alegação de legitimidade passiva da Fazenda

Pública do Estado de São Paulo nos termos da fundamentação acima

explicitada.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora